

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.424, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.424, de 2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica. Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor argumenta que seu objetivo é conferir maior efetividade à Lei Maria da Penha por meio da criação do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica, atendendo ao mandamento do Art. 226 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O texto acrescenta que a iniciativa se fundamenta na necessidade de superar a atual fragmentação e incomunicabilidade de dados entre os entes federados e os órgãos de segurança, Ministério Público e Judiciário, fatores que hoje comprometem a proteção das vítimas quando estas buscam auxílio em diferentes jurisdições. Ao unificar registros de denúncias, boletins de ocorrência e medidas protetivas em um sistema nacional e em tempo real, o projeto transforma informações dispersas em ferramentas de inteligência, garantindo que o histórico de violência e o status das proteções judiciais sejam acessíveis instantaneamente em qualquer localidade do país. Para o parlamentar proponente, a ideia é, portanto, otimizar a celeridade da



resposta estatal e a segurança da mulher, já que o prontuário oferecerá uma base de dados integrada para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, reforçando o compromisso com a dignidade humana e o combate à desigualdade estrutural de gênero através de uma governança interinstitucional moderna e transparente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.424, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A instituição do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica representa um progresso civilizatório e tecnológico fundamental para o fortalecimento da Rede de Proteção às mulheres no Brasil, pois ataca diretamente a fragmentação de informações que, historicamente, favorece a impunidade e a reincidência. Ao promover a integração e a interoperabilidade entre os sistemas de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério



Público em todo o território nacional, a proposta garante que o histórico de agressões de um indivíduo não se perca em burocracias estaduais ou jurisdicionais, permitindo que autoridades identifiquem agressores contumazes mesmo que estes mudem de domicílio.

Esse monitoramento em tempo real de medidas protetivas e inquéritos é vital para a preservação da vida, uma vez que oferece aos magistrados e policiais subsídios concretos para avaliar o risco iminente a que a vítima está exposta, evitando a descontinuidade da proteção que frequentemente ocorre quando a mulher transita entre diferentes esferas da justiça. Além disso, a centralização desses dados sob a coordenação do Ministério da Justiça, com o suporte do CNJ e do CNMP, assegura a produção de estatísticas oficiais muito mais precisas, que são o alicerce indispensável para o desenho de políticas públicas de prevenção e acolhimento baseadas em evidências reais e não em subnotificações.

A proposta também demonstra um rigoroso zelo com o direito à privacidade, ao prever protocolos rígidos de sigilo absoluto e acesso restrito, garantindo que a tecnologia sirva como uma ferramenta de empoderamento do Estado contra o crime, sem expor a intimidade da ofendida e de seus dependentes. Em suma, o projeto moderniza a Lei Maria da Penha ao transformar o fluxo de informações em uma arma estratégica de combate ao feminicídio, otimizando recursos públicos por meio da cooperação federativa e conferindo maior celeridade e eficácia às decisões judiciais que salvam vidas diariamente.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 5.424, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3885

